



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0014720-23.2020.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 71/2020, interposto pela empresa AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 11/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 71/2020, interposta pela empresa **AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA**, CNPJ nº 01.406.617/0001-74.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 06/11/2020. Por ter sido encaminhada em 03/11/2020, é tempestiva e deve ser recebida.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para contratação de agente de integração para operacionalização de programa de estágio de estudantes, alegando, em síntese, preliminarmente, que a pandemia do coronavírus impõe necessidade de alinhar questões para sua contenção, sendo as agências virtuais de estágio a perfeita solução para tal. Que inexiste justificativa para exigência de instalação de escritório da empresa vencedora em Teresina – PI, comprometendo a competitividade do certame em virtude de ser restritivo ao afastar do certame empresa que poderia adimplir com o objeto contratual com utilização de ferramenta *online*.

Apresenta atestados de capacidade técnica, fundamenta sua irresignação em artigos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 11.788/2008, Acórdãos e Súmula do TCU, bem como doutrina para, ao final, pedir a inclusão de participação de agências virtuais de estágio no procedimento licitatório.

3 – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

3.1. Em certame idêntico realizado em 2019, o edital foi impugnado pela mesma empresa. De novidade, a alegação da pandemia a que estamos submetidos.

Por se tratar de questões definidas do Termo de Referência, à época solicitamos manifestação prévia da Unidade técnica responsável pela contratação, que assim se manifestou:

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Esta unidade técnica em resposta à impugnação ao Edital de licitação inserto no documento SEI [0833467](#), perpetrada pela Agência Virtual de Estágio – AGIEL e juntado a este processo ao documento SEI [0833467](#), manifesta-se quanto:

1º À inclusão de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS.

- Entendemos ser desnecessária a alteração da alínea “m”, do item 5, do Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019, pois de forma alguma tal dispositivo é impeditivo para a participação/contratação neste pregão de tais agências como quer fazer crer a impugnante ao fazer menção ao Acórdão TCU - Nº 8192/2017- 2ª Câmara, que diz o seguinte: “**a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993**”. Vê-se claramente uma interpretação distorcida do instrumento editalício, visto que não na alínea impugnada não há vedação e sim, a recomendação prevista no item 9.1.11 do Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário que, desde a sua publicação, este Regional tem seguido para todas as suas contratações, *in verbis*:

“9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração;”.

Vê-se, ainda, que a própria alínea justifica tal obrigatoriedade que é o “atendimento pessoal” dos futuros estagiários, pois, para os tais, negar-lhes tal forma de atendimento é limitar seus direitos de terem disponível todos os meios de interação com o futuro agente de integração só por conta da limitação administrativa de uma determinada empresa/entidade.

Atender à impugnante além de se impor restrições ao atendimento dos estagiários, impede a este Tribunal de exercer sua prerrogativa fixada no Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário. Haja vista que, não havendo uma unidade do agente de integração acessível aos estagiários, o contato com eles se dará pela Administração Pública, que não tem condições de dispor de área e pessoal para tal recepção.

Não exige que das licitantes à instalação de escritório onde não possui um contrato vigente. Sendo que, tal escritório deverá estar em funcionamento somente após a efetivação da contratação.

Apregoa a impugnante que “Nos tempos atuais, a grande interação do ‘Mundo Virtual’ praticamente eliminou as distâncias físicas. E, com a enorme evolução da ‘Era da Informática’, não há motivo que justifique o caráter restritivo estabelecido no presente Certame. Eis que, a IMPUGNANTE como também diversas outras empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágios à distância, via internet”. Ledo engano, pois se assim o fosse as empresas de telefonia, bancos, cartões de créditos dentre outras, não liderariam a lista de reclamação nos Procon’s do País. Reafirmamos que o contato pessoal deve ser feito com o estagiário e, como foi mencionado, o atendimento à impugnante certamente transferirá para as dependências desta Justiça algumas ações que caberiam ser desenvolvidas nas instalações da contratada. Correndo um sério risco, os estagiários, de nas horas destinadas a aprendizagem serem obrigados a fazerem uso das ferramentas deste Regional, pois, como sabemos alguns, por razões econômicas, não dispõem de acesso à *internet*. Desta forma, entendemos ser lícito ao TRE-PI fazer prevalecer o seu poder discricionário que, a nosso ver, não fere o princípio da legalidade, ao estabelecer condições para a prestação do serviço que melhor atendam ao interesse público.

Querelas deste tipo já se encontram respondidas há muito pela Corte de Contas Nacional, como decidido no Acórdão -TCU nº 542/2003 – 1^a Câmara:

“O primeiro tópico diz respeito à possível restrição ao caráter competitivo do procedimento, em razão da exigência de que a empresa a ser contratada disponha de escritório fixo de atendimento, o que afastaria aquelas que oferecem o serviço mediante reembolso de despesas, com efeito, o requisito de que as prestadoras de serviços participantes da licitação disponham de sede fixa de atendimento não constitui restrição ao caráter competitivo do certame. Trata-se, como visto, de dispositivo destinado a assegurar que a assistência a ser prestada aos servidores se faça em consonância com as peculiaridades destes, evitando que se vejam submetidos a procedimentos onerosos e desnecessários. Dessa forma, entendo que a opção feita se insere no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações quanto a esse ponto”.

(destacamos)

Diante do exposto, para tal impugnação, sugerimos à Administração o não acatamento da presente impugnação no que tange à alínea “m”, do item 5, do Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2019.

Concluímos nosso entendimento de que **não deve esta Administração dar guarda** aos pleitos da Agência Virtual de Estágios, pois nos termos do Enunciado n.º 351 do TCU, parâmetros da contratação em comento visa uma proposta mais vantajosa, além de não prejudicar o tratamento isonômico dos licitantes, respeita o princípio da legalidade, *in verbis*:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93)”.

(...)

Depreende-se, pois, que a Unidade técnica, quando da elaboração do Termo de Referência, estabeleceu exigências consideradas indispensáveis visando assegurar a perfeita execução contratual. Tais exigências são fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos da Constituição Federal, que preconiza:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a igualdade de condições não pode ser vista de forma absoluta sem permitir a fixação de situações que não admitam previsão de exigências compatíveis com o objeto a ser contratado mediante licitação.

Assim, podemos afirmar que é cabível tal postura da Administração no sentido de não admitir a participação de tantos quantos queiram, e sim apenas os que preencham os requisitos exigidos no certame. Somente poderão participar do certame aquelas empresas qualificadas para a prestação dos serviços, conforme entendimento sólido do TCU, conforme demonstrado no Enunciado 351 relacionado pela Unidade técnica.

A exigência de escritório segue orientação da Corte de Contas, que em seu Acórdão 1214/2013, orienta: “9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração”. Já a licitação com item único visa atender aos princípios da economicidade e vantajosidade.

Por derradeiro, convém anotar que a Lei nº 11.788/2008, invocada na Impugnação ora analisada, traz a seguinte determinação:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com

recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º **Cabe aos agentes de integração**, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

(...)

II – ajustar suas condições de realização; (grifamos)

Da alegada situação de que a contratação de escritório virtual seria solução perfeita para a contenção de propagação da COVID 19, convém ressaltarmos que o mundo atual está em luta para retomada da vida normal, sendo preconizado pelas autoridades em vigilância sanitária que se busque todos os cuidados necessários, não necessariamente com o isolamento social total - mas daqueles considerados de risco ou que estejam contaminados em fase de contágio. A citada contenção da propagação é feita observando-se as medidas de segurança recomendadas, a exemplo de como tem feito o próprio TRE-PI.

4 – CONCLUSÃO

Diante das informações colhidas junto à Unidade técnica à época, bem como amparado na legislação, nos princípios constitucionais e nos princípios regedores das licitações, conheço do pedido de impugnação por tempestivo para, no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo intactos o edital do procedimento licitatório e sua data de abertura.

CPL, em 05 de novembro de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 05/11/2020, às 13:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1109427** e o código CRC **09C543FD**.